



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.159 - MT (2014/0258368-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : CARLOS VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA INICIAL QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A matéria objeto do *habeas corpus* não foi arguida e debatida no Tribunal de origem. Dessa forma, qualquer manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria indevida supressão de instância.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.159 - MT (2014/0258368-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Carlos Vicente da Silva** contra decisão em que foi indeferido liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, com fundamento no fato de que a matéria questionada não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem. Eis a ementa da decisão (fl. 37):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006 E APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA JUNTO AO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Habeas corpus indeferido liminarmente.

O agravante argumenta que não é o caso de supressão de instância.

Alega que cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para a aplicação da causa especial de diminuição de pena.

Aduz, ainda, que, diante da pena definitiva (5 anos e 6 meses de reclusão), não há razão para a fixação do regime inicial fechado.

Postula, então, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão hostilizada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 306.159 - MT (2014/0258368-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado (fls. 37/39 – grifo nosso):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em benefício de **Carlos Vicente da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (Apelação Criminal n. 62.989/2010) - fl. 26.

Em 17/3/2014, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Rio Claro/MT, no Processo n. 29/2009, condenou o ora paciente a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1.500 dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n. 11.343/2006 (3,018 kg de pasta base de cocaína - fl. 14) - fl. 24.

Em recurso de apelação, sustentou a defesa a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei de Drogas e a não configuração do crime de associação para o tráfico.

O Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo defensivo tão somente absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Nesta Corte Superior de Justiça, alega que *o réu, à época, era primário, tinha bons antecedentes, não se dedicava à atividade criminosa e não integrava organização criminosa* (fl. 2).

Requer, em liminar e no mérito, o reconhecimento da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no percentual máximo, assim como a fixação do regime aberto.

É o relatório.

A liminar em *habeas corpus* justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso medida extraordinária. Exige, também, a análise rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores de sua concessão: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

No presente caso, após rápida leitura das peças que instruem estes autos, não enxerguei constrangimento ilegal a justificar o acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Isso porque, da leitura dos autos, verifico que, **a matéria objeto deste habeas corpus não foi discutida na sentença, haja vista ter a Juíza se limitado a dizer, acerca do crime de tráfico de drogas, que não há causas de diminuição ou aumento de pena (fl. 23) e, também, não foi arguida e debatida em grau de apelação criminal. Dessa forma, qualquer manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça acarretaria**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38, da Lei n. 8.038/1990 e no art. 210, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial.

Após ciência do Ministério Público Federal, arquivem-se os autos.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0258368-5

AgRg no
HC 306.159 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 23269 292009 442009 629892010

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CARLOS VICENTE DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.